



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ADILSON MORAES POÇA E DOUGLAS DA SILVA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0019867-76.2007.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA ROUBO TENTADO – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA. IMPROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo que a rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracteriza a tentativa.

O Magistrado a quo, fixou a pena base em um patamar justo para o caso, levando em consideração as circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal, Quanto ao réu DOUGLAS a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, em regime semiaberto. Quanto ao réu ADILSON a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, em regime semiaberto. Na segunda fase, reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade quanto ao réu DOUGLAS, diminuindo a pena em 01 (um) ano, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao apelante ADILSON, reconheceu a atenuante de confissão espontânea (65, III, d, do CPB), diminuindo da pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 04 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ADILSON MORAES POÇA E DOUGLAS DA SILVA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0019867-76.2007.8.14.0401

ADILSON MORAES POÇA E DOUGLAS DA SILVA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital pela prática delituosa descrita no art.157, I e II do CPB.

Relata a denúncia que no dia 28.11.2017, a vítima LENO GAMA DE CARVALHO caminhava juntamente com sua namorada, quando foi abordado pelos apelantes. O apelante DOUGLAS DA SILVA SILVA, armado de revólver, anunciou o assalto e ordenou que as vítimas entregassem os celulares e em seguida os apelantes empreenderam fuga.

Logo após apareceu uma viatura da polícia militar, onde juntamente com a vítima LENO iniciaram a perseguição aos autores do delito. Os acusados foram localizados e presos em flagrante em posse da res furtiva e da arma usada no crime.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando os acusados ADILSON MORAES POÇA E DOUGLAS DA SILVA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 157, caput e §§ 1º e 2º, I e II do CP, respectivamente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto e 06 (seis) anos e 120 (cento e vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Inconformados com a dosimetria da pena, os apelantes recorreram da



sentença condenatória, pugnando pela desclassificação para delito de roubo tentado e alternativamente o redimensionamento da pena-base para o seu mínimo legal e o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, devendo ser redimensionada a pena base.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória.

À revisão do Exm^o. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por ADILSON MORAES POÇA E DOUGLAS DA SILVA SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Capital (fls. 184/208). Os pedidos da defesa cingem-se na desclassificação do crime de roubo para forma tentada e alternativamente o redimensionamento da pena-base para o seu mínimo legal e a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, mesmo que a pena definitiva fique aquém do mínimo legal.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para roubo tentado, em que pese os argumentos relevantes trazidos pela defesa, não entendo configurada nos autos, posto que pelo que foi narrado pelos próprios acusados (108/110), os apelantes subtraíram o celular da vítima e empreenderam fuga, tendo sido presos logo em seguida na posse da res furtiva.

Segundo a defesa, o fato dos Réus terem sido presos logo em seguida e o objeto roubado ter sido devolvido à vítima, assim como o fato de em nenhum momento o meliante ter tido a posse pacífica do produto do crime, caracterizam a tentativa, pois o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Ocorre que o crime se consumou no momento em que houve a subtração, e os meliantes chegaram a ser perdidos de vista pela vítima, sendo perseguidos momentos após o delito pela polícia militar. Em sendo assim, não importaria sequer a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito.

Tal entendimento já se transformou na Súmula 582 do E. STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada..

Esse também tem sido o entendimento jurisprudencial no nosso Tribunal:

Apelação Penal. Artigo 157, § 2º, I e II. Desclassificação do crime de roubo consumado para tentado. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Bem recuperado.



Improcedência. Manutenção da sentença a quo. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. 1. O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo que a rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracteriza a tentativa. Precedentes. (Acórdão n.º 77489, Rel. Desa. VANIA LUCIA SILVEIRA, DJ 05/05/2009).

Desta forma, não há como se acolher a tese de desclassificação.

Por fim, de forma subsidiária, requer o apelante a reanálise da dosimetria penal, para que seja fixada a pena base em seu mínimo legal e a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, mesmo que a pena definitiva fique aquém do mínimo legal.

O Juízo a quo, quando da dosimetria penal do apelante, às fls. 176/177, a formulou nos seguintes termos:

Quanto à culpabilidade do réu, sua conduta é altamente reprovável, eis que percorreu todo o iter criminoso, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e na companhia de um comparsa, afastando-se do local com a res furtiva; o réu registra antecedentes criminais; sobre a conduta social por não se ter maiores informações, presume-se boa; personalidade não analisada; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extrapenais não foram graves, uma vez que a vítima teve de volta o seu patrimônio roubado; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática do delito.

Quanto à culpabilidade do réu ADILSON MORAES POÇA, sua conduta é altamente reprovável, eis que percorreu todo o iter criminoso, apossando-se da res furtiva mediante uso de arma de fogo e na companhia de um comparsa, afastando-se do local com a res furtiva; o réu não registra antecedentes criminais; sobre a conduta social por não se ter maiores informações, presume-se boa; personalidade não analisada; motivos não lhe favorecem, pois pretendeu um ganho fácil com a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam, pois nada justifica a prática delitiva; consequências extrapenais não foram graves, uma vez que a vítima teve de volta o seu patrimônio roubado; quanto ao comportamento da vítima não há provas de que tenha contribuído para a prática do delito.

Averiguando tal assertiva, vejo que o Magistrado de piso, quando da dosimetria penal, estipulou a pena base em um patamar justo para o caso, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal, circunstâncias estas que se verificou que algumas eram em desfavor do recorrente, motivo pelo qual as penas base ficaram estipuladas acima de seu mínimo legal, mas em importe razoável para o caso, pois como já é de conhecimento desta Corte de Justiça, a valoração de apenas uma circunstância judicial em desfavor do réu já é motivo suficiente para a elevação da pena além de seu mínimo legal e, no caso em estudo, foi mais de uma circunstância desfavorável ao apelante encontradas pelo juiz de piso.

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. ANÁLISE INERENTE AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO



LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, d). NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na espécie, é certo que quanto à culpabilidade não pode o MM. Juiz a quo majorar a pena ao fundamento de que o réu "podendo agir de conformidade, preferiu atuar contra o ordenamento jurídico. Vejo que o acusado agiu com dolo ao requerer o benefício previdenciário utilizando-se de informações falsas referentes ao seu estado de saúde, bem como ao recebê-lo indevidamente." É que esse fundamento constitui pressuposto da condenação. A conduta típica, ilícita e culpável constitui a razão da condenação, bem assim o dolo que diz intenso é inerente ao tipo doloso, não havendo como exacerbar a pena por esses fundamentos. 2. [...] 3. [...] 4. É entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores o de que não obstante seja o réu primário e tenha bons antecedentes, é perfeitamente cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada à valoração negativa de tão somente uma circunstância judicial como justa reposta à gravidade do delito cometido. Precedentes do STF. 5[...] 6. No particular, não merece reparos a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, destaco: "(...) presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, (...) aumento a pena de reclusão e a de multa no patamar de 2/3 (dois terços), tendo em vista que o acusado manteve o INSS em erro por mais de dois anos (31/03/2006 a 17/10/2008)." 7. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TRF-1 - ACR: 142667620094013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014) (Grifei)

Em face da circunstâncias judiciais acima expostas, considerando que foram desfavoráveis ao apelante DOUGLAS 05 (cinco) circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, mostrando-se razoável ao presente caso. Quanto ao apelante ADILSON, considerando que 04 (quatro) das 08 (oito) circunstâncias analisadas lhe foram desfavoráveis, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, em regime semiaberto. Seguindo o rito estabelecido no artigo 68, do CPB, na segunda fase, reconheceu as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa quanto ao réu DOUGLAS, diminuindo a pena em 01 (um) ano. Quanto ao apelante ADILSON, reconheceu a atenuante de confissão espontânea (65, III, d, do CPB), diminuindo a pena em 06 (seis) meses.

Na terceira fase, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, do CPB – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma -, elevando a pena 1/3, tornando definitiva ao apelante DOUGLAS em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato e ao réu ADILSON em 06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa sobre 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato.

Portanto, o patamar estipulado pelo Magistrado a quo deverá permanecer in colume, já que arbitrado de forma idônea para o caso.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO



E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA